



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.  
Aposentadoria por Tempo de Contribuição.  
Legalidade e concessão de registro ao ato.*

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00454/20

01. Processo: **TC- 09555/18.**
02. Origem: **Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – IPSEER.**
03. Aposentando (a): **Lúcia Cavalcanti de Albuquerque.**
04. Cargo: **Professora.**
05. Idade: **60 anos.**
06. Matrícula: **400320.**
07. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Remígio.**
08. Autoridade responsável: **Antônio Felipe da Silva Júnior – Presidente do IPSEER.**
09. Data do ato: **06/04/2018.**
10. Data da Publicação: **Diário Oficial do Município, de 10/04/2018.**
11. Posicionamento da Auditoria:

A unidade técnica, através do relatório inicial de fls. 55/59, sugeriu a notificação da autoridade competente em razão das seguintes inconformidades:

- a) Apesar das informações de nomeação e ingresso na carreira em 01/04/1981, não constam documentos comprobatórios e o ato de provimento está datado de 26/05/1988;
- b) Não apresentação de Certidão do INSS para tempo de contribuição anterior a 10/11/1993;
- c) Não consta no ato concessório o “§5º do art. 40 da CF/88”, necessidade apontada em virtude da diminuição do tempo exigido pelo art. 6º da EC 41/2003;
- d) Certidão emitida pela Secretaria de Educação sem o detalhamento exigido pela RN TC n.º 05/2016 e Portaria TC n.º 137/2016, requerendo providências da área própria, inclusive inserindo na referida Certidão os locais de trabalho, o período e o cargo exercido em cada um deles pela servidora requerente, para fins de se apurar o tempo de contribuição exclusiva em atividades de magistério.

Após a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável, fls. 72/82, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 88/90, considerando elididas as falhas relativas aos itens “b” e “c”, porém destacou que não existe nos autos documentação comprobatória do ato de provimento/contratação que justifique o tempo de contribuição referente ao período de 01/04/1993 a 30/04/1998, que consta em certidão expedida pelo RPPS.

## 12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

O Ministério Público Especial, mediante o parecer de fls. 93/96, subscrito pelo Procurador Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, divergindo da manifestação técnica, opinou pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Lúcia Cavalcanti de Albuquerque, destacando, *in verbis*:

“(...)

Deve ser lembrado que até a Emenda Constitucional 20/98 era admitida a aposentadoria por tempo de serviço, não se fazendo referência ao termo “tempo de contribuição”. Quando o tempo questionado é anterior a EC 20/98, é suficiente, para fins aposentatórios, a comprovação do tempo de serviço.

Quanto ao ato de nomeação/contratação, embora este seja essencial à constatação da validade do período discutido, sua falta não pode ensejar a negativa de registro da aposentadoria da beneficiária, uma vez que esta cumpriu devidamente os requisitos para obtenção do seu benefício e não deve suportar um ônus a que não deu causa, não havendo dúvida quanto à condição de servidora pública desde abril/1986, conforme documentos de fls. 09-35. Destacando-se que para o período anterior a 1988 não era sequer obrigatória a realização de concurso público.”

### **VOTO DO RELATOR**

Acostando-me integralmente ao parecer ministerial e pedindo vênia ao entendimento da Auditoria, **VOTO** pela **legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria em exame**.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

***ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em considerar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lúcia Cavalcanti de Albuquerque, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de março de 2020

*RGM*

Assinado 18 de Março de 2020 às 10:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2020 às 08:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 09:43



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO